



**PREFEITURA DE PARNAMIRIM**

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

AV. CASTOR VIEIRA REGIS, 500 - CENTRO ADMINISTRATIVO AGNELO ALVES

1º ANDAR- CEP 59.140-670, COHABINAL -PARNAMIRIM/RN

TELEFONE (84)3645-9937 / (84) 3645-9203 E-MAIL:

procuradoria@parnamirim.rn.gov.br

**Processo n.º: 20203473318**

**Autoridade interessada:** Secretário Municipal de Segurança, Defesa Social e Mobilidade Urbana (SESDEM)

**Origem:** Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos

**Assunto:** Aquisição de sinalização viária eletrônica (semáforos)

**EMENTA:** Direito administrativo. Licitação. Pregão eletrônico. Impugnações ao edital. Tempestividade. Botoeiras sonoras. Resolução 704/2017 do CONTRAN. Critérios de atualização monetária. Procedência parcial. Marcas e modelos em funcionamento. Fases do módulo de potência do controlador. Forma e prazo de instalação. Garantias operacionais da ABNT. Alteração do Termo de Referência. Perda do objeto. Aspectos construtivos do controlador. Exigências indevidas. Fusíveis. Modo ABRUPT não exclusivo. Grupo Focal Tipo U. Liquidação pendente. Ilegalidade da retenção. Improcedência. Juízo técnico da SESDEM. Ausência de subjetivismo ou inobservância à razoabilidade. Consonância com a Assessoria Especial de Licitações.

**I - DO RELATÓRIO**

Trata-se de solicitação de parecer acerca das impugnações ao edital do Pregão Eletrônico n.º 33/2020, apresentadas pelas empresas **SINALES - SINALIZAÇÃO ESPÍRITO SANTO LTDA** e **DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL**, às fls. 599/605 e 611/621v, respectivamente.

À fl. 637, a pregoeira solicitou a apreciação da SESDEM, acerca de suspensão da sessão disputa, então aprazada para 11.02.2021.

Foram atravessadas as informações técnicas pela SESDEM, às fls. 639/647, assim como o fornecimento de novo Termo de Referência, às fls. 648/664.

À fl. 668, consta cópia do Diário Oficial 3266, em que se publicou a suspensão do procedimento, para análise das impugnações.

Os autos foram remetidos à Procuradoria-Geral do Município, após manifestação da Assessoria Especial de Licitações da Secretaria de Administração e Recursos Humanos, às fls. 671/682, mediante despacho do Chefe da Pasta, à fl. 683.

O Procurador-Geral do Município distribuiu o feito a 27 de abril de 2021, tendo este Procurador recebido o caderno processual, para análise e parecer, a 03 de maio de 2021.

É o breve relato. Passo a opinar estritamente acerca das impugnações referenciadas, com base nos elementos delimitados nos autos.

## II - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Na circunstância vertente, foram apresentadas impugnações ao edital de pregão eletrônico n.º 33/2020, referente à aquisição de sinalização viária eletrônica (semáforos) com acessórios devidamente instalados no perímetro urbano da cidade de Parnamirim/RN.

Conforme apontado, as empresas **SINALES - SINALIZAÇÃO ESPÍRITO SANTO LTDA** e **DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL** se insurgiram quanto ao instrumento

convocatório, nas datas de 08 e 09 de fevereiro de 2021 respectivamente.



Desse modo, impõe-se a análise da admissibilidade e do mérito de cada uma das impugnações, a fim de que, homologada pela autoridade superior, seja devolvido o caderno ao pregoeiro, para decidir acerca das irresignações trazidas, com fulcro no art. 12, II, do Decreto n.º 5.868/2017.

**a) Da tempestividade das impugnações**

Primeiramente, ressalte-se que a interposição das duas impugnações ocorreu antes do dia 10 de fevereiro de 2021.

O item 12.1 do edital, à fl. 557v, indica que as impugnações poderão ser interpostas até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para a abertura das propostas.

Por seu turno, em se tratando de pregão eletrônico, verifica-se que o Decreto Municipal n.º 5.868/2017, no art. 19, preconiza que, **"até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão"**.

No caso concreto, de acordo com as informações explicitadas pelo edital, à fl. 550, a sessão de disputa foi agendada para 11 de fevereiro de 2021.

Diante disso, percebe-se que o lapso temporal foi respeitado pelas empresas mencionadas, consoante se extrai da documentação que instrui os autos, notoriamente pelo despacho da pregoeira, em 09.02.2021, à fl. 637, de sorte que pugno pelo **conhecimento das impugnações atravessadas.**

Este documento foi assinado digitalmente por Gustavo Troccoli Carvalho De Negreiros. Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oap.portfideassinaturas.com.br> e utilize o código 62FB-E7E4-C523-D59B.

**b) Da impugnação da empresa SINALES - SINALIZAÇÃO ESPÍRITO SANTO LTDA**

Às fls. 599/605, a empresa SINALES - SINALIZAÇÃO ESPÍRITO SANTO LTDA apresentou impugnação ao edital, aduzindo, em síntese, inadequações do Termo de Referência, especificamente (i) o descompasso entre a botoeira sonora e a Resolução 704/2017 do CONTRAN, (ii) a compatibilidade entre os controladores novos (CDPM - Controlador Divisor de Pulso Master) e os atualmente instalados, (iii) a restrição indevida quanto à capacidade de fases do módulo de potência do controlador semaforico, (iv) os aspectos construtivos do controlador semaforico e (v) as exigências injustificadas e prejudiciais ao caráter competitivo do certame.

Em primeiro lugar, frise-se que este opinativo não prescinde das informações técnicas fornecidas pela SESDEM, às fls. 639/647, tendo em vista que, na qualidade de órgão jurídico consultivo, a Procuradoria não detém expertise para reavaliar o cenário fático e a necessidade administrativa deflagrada pela Pasta solicitante.

Valendo-se das lições da Ministra Laurita Vaz, em demanda submetida à Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, sequer Poder Judiciário pode substituir o juízo de questões técnicas e complexas, em detrimento dos posicionamentos da Administração, em observância à doutrina Chenery. Invoque-se o seguinte trecho:

Eventual intento político da medida não poderia ensejar a invalidação dos critérios tarifários adotados, tout court. Conforme leciona Richard A. Posner, o Poder Judiciário esbarra na dificuldade de concluir se um ato administrativo cuja motivação alegadamente política seria concretizado, ou não, caso o órgão público tivesse se valido tão somente de metodologia técnica. De qualquer forma, essa discussão seria inócua, pois, segundo a doutrina Chenery - a qual reconheceu o caráter político da

atuação da Administração Pública dos Estados Unidos da América -, as cortes judiciais estão impedidas de adotarem fundamentos diversos daqueles que o Poder Executivo abraçaria, notadamente nas questões técnicas e complexas, em que os tribunais não têm a expertise para concluir se os critérios adotados pela Administração são corretos (Economic Analysis of Law. Fifth Edition. New York: Aspen Law and Business, 1996, p. 671). Portanto, as escolhas políticas dos órgãos governamentais, desde que não sejam revestidas de reconhecida ilegalidade, não podem ser invalidadas pelo Poder Judiciário. (AgInt no AgInt na SLS 2.240/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/06/2017, DJe 20/06/2017) (Grifo nosso)

Por conseguinte, a manifestação consultiva da Procuradoria alberga o seu limite técnico no campo da legalidade, não podendo divergir, por analogia à cognição do próprio Poder Judiciário, do perito exame operado pela Secretaria interessada.

Esse raciocínio, salvo melhor juízo, foi realizado às fls. 639/647, incluindo modificações ao Termo de Referência.

Pois bem.

A empresa narrada inaugura sua insurgência a partir da necessidade de observância à Resolução 704/2017 do CONTRAN, a fim de que as botoeiras sonoras sejam compatíveis com a regulamentação legal.

De fato, como frisou a pessoa jurídica impugnante, à fl. 600, "a não observância à resolução n° 704/2017 do CONTRAN não é opcional por parte da administração pública." Isso porque, entre outros motivos, as normas regentes de utilização das botoeiras sonoras envolvem diretamente a acessibilidade das pessoas com deficiência, conforme a Lei n.º 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Tal diploma, com efeito, ensejou a edição da Resolução 704/2017 do CONTRAN, que estabelece "padrões e critérios para sinalização semafórica com sinal sonoro para travessia de pedestres com deficiência visual."

Não há, com o devido respeito às opiniões diversas, como olvidar que aqui se trata de norma inclusiva da pessoa com deficiência, a qual acaba por originar-se de ditame constitucional.

O bloco de constitucionalidade, ampliado pelo Decreto n.º 6.949/2009, incorporando ao ordenamento a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007, sob o rito do art. 5.º, §3.º, da Lei Maior de 1988, garante valores como a liberdade, a vida independente, a inclusão na comunidade e a mobilidade pessoal.

Tais bens jurídicos resultam, em afunilamento normativo, na Resolução 704/2017 do CONTRAN, de incidência imperativa no procedimento sob crivo, precisamente revelado em seu art. 5.º:

Art.5º A botoeira sonora deve atender as seguintes condições:

- I- possuir dispositivos que emitam sinais visuais, sonoros e vibratórios integrados;
- II - possuir dispositivo sonoro que atenda as características previstas no Art. 6º desta Resolução;
- III - a botoeira sonora deve emitir mensagem verbal indicando que o usuário deve pressionar o botão de acionamento por 3segundos para ativação do modo sonoro, sempre que o botão for acionado por tempo inferior a este e o modo sonoro não estiver ativado;
- IV - possuir dispositivo que emita sinal visual de localização e sinal visual de demanda de cor azul;
- V - possuir dispositivo que emita sinal vibratório instalado na sua parte frontal, preferencialmente com a utilização do botão de acionamento como elemento de vibração;
- VI - possuir um botão com diâmetro mínimo de 40 mm;
- VII - o botão deve estar posicionado a altura entre 0,80 m e 1,20 m do piso, medido do centro do botão ao piso acabado;

VIII - o botão deve ter cor contrastante com o corpo da botoeira, respeitadas as condições definidas na norma ABNT NBR9050 para sinalização e textos informativos;

IX - ser dotada de sinalização de localização conforme características e regras de funcionamento disciplinadas nos artigos 6º e 7º desta Resolução;

X - deve possuir sistema de proteção contra choques elétricos;

XI- o sinal visual de localização e de demanda deve estar disposto acima ou ao redor do botão, de modo que a sua visualização não seja obstruída no momento de seu acionamento.

Como se percebe, essa conclusão foi explicitada pela Assessoria Especial de Licitações da SEARH, à fl. 674, que reconheceu, ainda, a competência do CONTRAN como órgão máximo consultivo e normativo, coordenando o sistema nacional de trânsito, nos moldes da Lei n.º 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro).

**Deve-se, em arremate, adequar as exigências à cogente observância da Resolução 704/2017 do CONTRAN.**

Em relação à necessidade de alteração do Termo de Referência, diante dos demais pontos da impugnação, extrai-se que os elementos constantes dos autos solucionam o presente exame.

O subitem 2.1.4.6 do T.R., à fl. 659v, traz a lume as marcas e os modelos dos semáforos em funcionamento no Município de Parnamirim, tendo em vista o reconhecimento técnico da SESDEM, à fl. 639.

Ocorre que a impugnante elabora pedidos alternativos à fl. 601, sendo um deles a descrição detalhada dos equipamentos em funcionamento atual no Município.

Município de Parnamirim  
Fl. nº 687  
20190923  
Município de Parnamirim

Dessa maneira, após a indicação das marcas e dos modelos, não há como divergir do raciocínio adotado pela Assessoria Especial de Licitações, à fl. 675, propugnando que **a compatibilidade agora poderá ser detectada mediante o novo Termo de Referência.**

Nesse aspecto, havendo enquadramento da nova redação do subitem 2.1.4.6 em um dos pedidos alternativos formulados pela empresa impugnante, à fl. 601, após o juízo técnico da SESDEM, mostra-se superado o julgamento da questão, por perecimento do objeto, bem como, em qualquer hipótese, reconhecido que a falta de compatibilidade entre os equipamentos contraria o interesse público amoldado às especificações técnicas do bem licitado.

Por seu turno, o subitem 1.9.20.11.5, concernente à descrição da capacidade de fases do módulo de potência do controlador semafórico, foi alterado, à fl. 655, para hospedar **até 4 (quatro).**

A modificação no Termo de Referência, após as argumentações disparadas pela empresa em discussão, também ensejou o acolhimento técnico do pedido, culminando com a verificada alteração do Termo de Referência e, procedimentalmente, com a perda do objeto da impugnação.

Noutro pórtico, as irresignações vinculadas aos aspectos construtivos do controlador semafórico (itens 1.9.9.1, 1.9.20.10.6, 1.9.20.11.8, 1.9.20.11.9 e 1.9.20.11.11), assim como a restrição indevida à competição no certame, por exigências injustificadas, atraem a primazia das soluções técnicas aferidas pela Secretaria solicitante, em consonância com os limites da cognição fática dos órgãos jurídico-consultivos, mormente em controvérsias complexas que escapam a mera perquirição da juridicidade.

Por decorrência, a própria SESDEM, às fls. 639/640v, transpareceu que, ao contrário da alegada tentativa de

Município de Pa. Fl. nº 688 0043093  
direcionamento da licitação, "o Termo de Referência aponta para características técnicas mínimas, não para características técnicas específicas".

Em suma, a SESDEM justificou, em linguagem técnica, as indicações constantes do Termo de Referência e impugnadas pela empresa discordante, a exemplo da necessidade de que os módulos e as partes móveis do controlador sejam do tipo PLUG-IN, visando a facilitar a manutenção em campo, incluindo travas que evitem o desencaixe pela vibração excessiva, como também que exista alguma proteção que evite a instalação equivocada dos módulos, para evitar queima ou mau funcionamento.

Outrossim, explanou-se acerca da lógica técnica do T.R., no tocante ao subitem 1.9.20.11.9, na linha de que o acoplamento das peças macho e fêmea é amplamente utilizado em equipamentos tecnológicos, não consistindo em especificidade com o condão de ferir a competitividade do certame licitatório.

No que se refere ao subitem 1.9.20.11.11, justificou-se com base na segurança do manejo dos módulos, frisando-se a experiência do setor "de que painéis plásticos não possuem a mesma resistência mecânica e, uma vez quebrados, tenham que 'pegar' nos componentes e na parte elétrica dos módulos para sua extração/inserção, expondo-os a riscos desnecessários".

Desse modo, uma vez justificadas tecnicamente as exigências editalícias pela SESDEM, não há como se concluir juridicamente pela caracterização, de acordo com os elementos registrados no caderno processual, de que a licitação está a ser direcionada através dos itens impugnados, não sendo dado à Procuradoria ingerir-se na expertise da Secretaria interessada.

Percebe-se que, na impugnação, à fl. 603, a empresa petionária trouxe à baila que "a descrição super detalhada dos mecanismos de encaixe e fixação de módulos, sem uma justificativa técnica apropriada para tais exigências, sugere que está sendo

especificado algum controlador de uma marca específica no mercado, caracterizando assim uma clara restrição de concorrência".

Ora, descritas as justificativas técnicas pela SESDEM, após apreciação das controvérsias delineadas pela empresa interessada, falece a pretensão de que é possível, de acordo com a expertise da Pasta, afastar as indicações expostas no Termo de Referência, sem prejuízo ao interesse público conformado ao objeto licitado.

Diante disso, a invocação do art. 30, §5.º, da Lei n.º 8.666/1993 é confrontada pelo teor da justificativa veiculada pela SESDEM, considerando, inclusive, que a empresa impugnante ventila ser a suposta ilegalidade oriunda da **"inexistência de razão capaz de justificar a restrição"**. Como visto, tais razões justificantes foram colacionadas e eventual acolhimento da divergência modificativa em apreço acaba por descaracterizar o entendimento técnico da Pasta, interferindo na necessidade instrumentalizada pelo objeto licitado.

Com lastro na justificativa da SESDEM, então, rememore-se que a violação à juridicidade se configura quando a opção não seja tecnicamente adequada, prelecionando a doutrina, com fulcro na própria jurisprudência do Tribunal de Contas da União, que "o que não é permitido é a padronização ou a indicação de marcas por critérios subjetivos ou desarrazoados"<sup>1</sup>.

De fato, **ainda que se cuidasse de indicação de marca, o TCU assentou, na Súmula 270, que "em licitações referentes a compras, inclusive de softwares, é possível a indicação de marca, desde que seja estritamente necessária para atender exigências de padronização e que haja prévia justificação."**

---

<sup>1</sup>OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Licitações e contratos administrativos: teoria e prática. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2019, p. 25.

No caso concreto, salvo melhor juízo, o desfecho subjetivismo ou falta de razoabilidade nas exigências editalícias encontra óbice no posicionamento técnico da SESDEM, o que é respaldado pelo art. 15, I, da Lei n.º 8.666/1993, na esteira de que "as compras, sempre que possível, deverão (...) atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas".

Sob esse prisma, também anuindo com o subsídio da Assessoria Especial de Licitações, que entendeu pela perda parcial do objeto do questionamento, vê-se que apenas a observância à Resolução 704/2017 do CONTRAN deve ser acolhida no mérito do julgamento da insurgência pelo órgão competente, considerando as retificações no novo Termo de Referência, a partir do juízo técnico da SESDEM, e a improcedência dos demais pontos da impugnação.

**c) Da impugnação da empresa DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL**

A impugnação da pessoa jurídica DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL funda-se (i) no excesso das exigências postas nos itens 1.9.11.3, 1.9.12.2, 1.9.20.5.7, 1.9.20.11.5 e 2.1, (ii) na ausência de informações operacionais, (iii) na ausência de exigências quanto às garantias regulamentadas pela ABNT, (iv) na falta de previsão do critério de juros e penalizações por eventuais atrasos nos pagamentos e (v) na ilegalidade do item 3.5 do Edital e do art. 8.º, §3.º, da Minuta da Ata de Registro de Preços.

De início, é inviável reformar o raciocínio exarado no debate da primeira empresa impugnante, com base na manifestação técnica da SESDEM, às fls. 639/647.

Por decorrência lógica, a **exigência de fusíveis nos módulos dos controladores** foi apreciada pela Assessoria Especial de Licitações, à fl. 676, repisando a análise técnica de fls. 414/420, efetuada pela Secretaria de origem.

Essa intelecção, de índole eminentemente especializada, consolida-se na última orientação da SESDEM, já referenciada.

De fato, o item 1.9.11.3 foi, pelo que se pode extrair da fl. 641, rechaçado pela SESDEM, tendo em vista **PROFUNDA PESQUISA DE MERCADO**, o que impede a conclusão pela violação do art. 3.º, §1.º, I, da Lei n.º 8.666/1993, em consonância com o esposado pela Assessoria Especial de Licitações, impondo-se a improcedência do pedido respectivo.

Os itens 1.9.12.2 e 1.9.20.11.5 (fases do módulo), por oportuno, foram acolhidos tecnicamente pela SESDEM, mediante retificação do Termo de Referência, já fundamentado no exame da impugnação da empresa SENALES.

No rastro do que a Assessoria Especial de Licitações reverberou, destarte, vislumbra-se que a alteração editalícia, incluindo o termo **ATÉ 4 (QUATRO) FASES**, afastando a anterior restrição combatida, consiste, para fins procedimentais, em perda do objeto.

No tocante ao item 1.9.20.5.6, pertinente à exigência do modo ABRUPT, também consta a informação de acolhimento do pedido no item 1.9.20.5.7:

1.9.20.5.7 A troca de Planos deverá ser realizada de forma "abrupt", respeitando os tempos de segurança definidos. Também será aceita a troca de planos de forma "soft" desde que o tempo de ajuste ocorra em 3 (três) ciclos e o tempo de verde de um estágio não se estenda além do tempo de ciclo de plano que está iniciando.

Nesse diapasão, a então exigência atacada pela empresa impugnante sofreu modificação no Termo de Referência, não mais subsistindo a hipotética restrição indevida da exclusiva forma ABRUPT, diante de explícita aceitação da forma SOFT, desde que

respeitadas as condicionantes técnicas apontadas no item supratranscrito. **Improcede, portanto, a pretensão em face do item 1.9.20.5.6, não havendo restrição exclusiva ao modo ABRUPT, como vergastado.**

O item 2.1, em sua redação, ao indicar o tipo U dos grupos focais semaforicos, foi contestado pela empresa impugnante à luz de suposta especificação indevida, nos moldes do art. 3.º, II, da Lei n.º 10.520/2002 e do art. 7.º, §5.º, da Lei n.º 8.666/1993.

Acontece, salvo melhor juízo, que a argumentação impugnatória não prospera diante das justificativas acostadas pela Secretaria interessada, ao entender pela necessidade de mudança da sinalização semaforica com olhar para os padrões atuais.

O tipo U, supostamente violador da competitividade do certame, teve, como supedâneo fático, o interesse público delineado pela Secretaria de origem, não podendo a simples não aceitação de empresa interessada reverter a caracterização do objeto buscado pela Pasta competente.

Veja-se que a Coordenadoria de Engenharia de Trânsito da SESDEM, no Memorando CT n.º 011/2020, às fls. 410/413, afirmou que **"para ter rendimento funcional deve o Município adquirir o objeto que atenda às necessidades identificadas por seu corpo técnico"**.

Na conjuntura estudada, se o corpo técnico especificou o dito grupo focal do tipo U, como escolha do produto a ser adquirido pela Administração, cumpre observar se indícios de direcionamento se encontram constatados.

Isso porque o juízo de modernização na compra de bens destinados à utilização pública se reveste de tecnicidade e igualmente de discricionariedade, uma vez que outros grupos focais, considerados inoportunos ou inconvenientes pela

SECRETARIA DE PATRIMÔNIO  
690  
23/03  
M.S.

Administração, respaldado em parâmetros técnicos objetivos, ultrapassam a moldura do bem específico pretendido.

No contexto dos autos, à época da apreciação de outra impugnação acerca do Grupo Focal U, a Assessoria Especial de Licitações, à fl. 425, salientou que 3 (três) empresas demonstraram interesse no discutido Grupo Focal U.

Conforme se sublinhou na análise das razões atravessadas pela SENALES, a doutrina, com fulcro na própria jurisprudência do Tribunal de Contas da União, consigna que "o que não é permitido é a padronização ou a indicação de marcas por critérios subjetivos ou desarrazoados"<sup>2</sup>.

**Ora, se não se encontram indícios que robusteçam ares de ilegalidade ao juízo de conveniência e de oportunidade da Administração, mormente quando sustentado pelo corpo técnico respectivo, não se atrai a pecha de irregularidade à ampla disputa.**

Por sua vez, os demais pontos também foram corretamente apreciados pela Assessoria Especial de Licitação, sob a óptica da manifestação técnica da SESDEM.

Aqui, no item impugnatório 2.3, cuida-se da alegada ausência de imposição oriunda da Norma Técnica NBR 16.653/2017 da ABNT, a qual se hospeda no item 1.9.20.14.2 do T.R. apresentado pela SESDEM.

Acolheu-se, mais uma vez, em investigação especializada, o pedido da empresa em questão, a fim de adequar as exigências editalícias aos imperativos técnicos referendados pela Pasta de origem, **ocasionando, nesse ponto, perda do objeto de julgamento.**

---

<sup>2</sup> OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Licitações e contratos administrativos: teoria e prática. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2019, p. 25.

Por outra senda, o item impugnatório 2.2 (ausência de informações essenciais) não merece amparo, dado que detalhamento discutido mostrou-se suficiente no corpo editalício, e a SESDEM pronunciou-se da seguinte maneira: as informações relativas aos cabos encontram-se à fl. 584 (minuta do contrato); a forma de instalação carece da inclusão "aéreo" e o prazo de instalação deve ser de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por motivo devidamente justificado e por escrito.

Tais alterações acarretam, como concluiu a Assessoria Especial de Licitação, a improcedência do pedido 2.2, no que se refere às informações essenciais, constantes da fl. 584 (minuta do contrato), e, no tocante aos pontos delimitados pela SESDEM (forma e prazo de instalação), a perda superveniente do objeto, diante de modificação do T.R. pelo órgão solicitante.

Ao cabo, adentrando-se aos itens impugnatórios 2.4 e 2.5, verifica-se que, no primeiro, a pretensa inclusão de previsão de juros e penalizações no Edital e na Minuta do Contrato consubstancia, em tese, item obrigatório, conforme preconiza o art. 40, XIV, "d", da Lei n.º 8.666/1993.

Tal dispositivo legal, aplicável aos editais, menciona "compensações financeiras e penalizações" e sistematiza-se com o art. 55, III, da LLC, atribuindo a natureza necessária à cláusula de que os contratos devem abarcar "o preço, as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento".

À vista disso, tão somente a previsão de atualização monetária, baseada nos índices oficiais, merece acolhimento,

encontrando suporte normativo também no art. 37, XXI, do Diploma Maior<sup>3</sup>.

Como bem introduziu a Assessoria Especial de Licitações, porém, os prazos somente se iniciarão após o cumprimento, por parte da contratada, dos requisitos editalícios e respeitadas as demais condicionantes, o que envolve logicamente a ordem cronológica de pagamento, de acordo com as disposições normativas do TCE/RN e com a legislação municipal.

Deve ser acatada, portanto, a orientação já antecipada pelo parecer técnico referenciado, no sentido de que a designação intempestiva da ordem de pagamento aos contratados deve ser observada para a aplicação das disposições editalícias e contratuais, sob pena de subverter o interesse público.

Por derradeiro, a insurgência quanto à possível retenção pela não liquidação de qualquer obrigação por parte do fornecedor, aposta no campo das sanções contratuais, visa a fulminar uma garantia dada legalmente à Administração Pública.

A empresa narrada busca discutir, *mutatis mutandis*, se o direito de receber o pagamento se perfaz, ou não, diante do fornecimento de bens ou serviços.

De plano, as cláusulas exorbitantes permitem que a Administração contratante resguarde o interesse público, ao preceder a liquidação à efetiva despesa, considerando, ainda, o disposto no art. 58, IV, da LLC.

É prerrogativa unilateral da Administração Pública "aplicar sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste", nos moldes do art. 57, IV, da Lei n.º 8.666/93, fundamento pelo

---

<sup>3</sup> ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

qual não se pode permitir que um contrato executado com inconsistências cristalinas possa permanecer sem as consequências jurídico-contratuais cabíveis, mormente quando as falhas detêm o potencial de onerar subsidiariamente o ente público, em demandas trabalhistas.

A impugnante não pode olvidar que a não obediência aos ditames legais, fiscalizados também no curso da execução contratual, pode gerar multa à empresa contratada, com a viabilidade de retenção dos próprios pagamentos eventualmente devidos.

Com efeito, improcede a alegação de que a retenção de pagamento não liquidado gera enriquecimento ilícito, tendo em vista que, de acordo com a redação editalícia, a única interpretação vislumbrada corresponde à garantia da Administração em efetuar despesas após regular liquidação.

Aliás, o art. 62 da Lei n.º 4.320/1964 pontifica que "o pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação", prejudicando, por completo, o desiderato modificativo da empresa DATAPROM.

Em suma, em sincronia com a Assessoria Especial de Licitações, entendo pela parcial procedência da impugnação da empresa DATAPROM, apenas para incluir, no corpo editalício, os critérios de atualização monetária, nos moldes dos arts. 40, XIV, "d", e 55, III, da Lei n.º 8.666/1993, em havendo atraso de pagamento dissonante das normas regentes dos procedimentos de despesa.

### III - DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, salvo melhor juízo, inclusive quanto a outros apontamentos, próprios da seara jurídica, opino pelo conhecimento e, em integral consonância com a Assessoria Especial de Licitações:

- i) pela procedência parcial da impugnação da empresa SINALES - SINALIZAÇÃO ESPÍRITO SANTO LTDA, para que se observe a Resolução 704/2017 do CONTRAN, no tocante às botoeiras sonoras;
- ii) pela procedência parcial da impugnação da empresa DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL, para inclusão da previsão de critérios de atualização monetária, nos moldes dos arts. 40, XIV, "d", e 55, III, da Lei n.º 8.666/1993, em havendo atraso de pagamento dissonante das normas regentes dos procedimentos de despesa.

Após o julgamento do órgão competente, reitero a necessidade, já vislumbrada pela Assessoria Especial de Licitações, de eventual retorno à SESDEM, para nova modificação no Termo de Referência, assim como de novas pesquisas mercadológicas e posterior andamento do certame, medidas a serem especificadas pelo pregoeiro responsável.

É o parecer, a ser submetido ao Procurador-Geral do Município.

Parnamirim/RN, 05 de maio de 2021

Gustavo Troccoli  
Carvalho de  
Negreiros

Assinado de forma digital  
por Gustavo Troccoli  
Carvalho de Negreiros  
Dados: 2021.05.05  
15:06:16 -03'00'

**GUSTAVO TROCCOLI CARVALHO DE NEGREIROS**

Procurador do Município

OAB/RN 1492-A Mat. 39.713



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM  
PROCURADORIA-GERAL



PROTOCOLO N°. 20203473318

INTERESSADO: SESDEM

ASSUNTO: PREGÃO

DESPACHO

Concordo com o Parecer da lavra do Dr. Gustavo Negreiro, em todos os seus termos, pelo que encaminho à Secretaria de Administração e Recursos Humanos, para as providências necessárias à espécie.

A SEARH

Parnamirim/RN, 05 de maio de 2021.

  
FABIO DANIEL DE SOUZA PINHEIRO  
Procurador-Geral do Município